



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2021 (Apensados PL Nº 482/2021, PL Nº 1.492/2021 E PL Nº 1.648/2021)

Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso e altera a Lei nº 10.741, de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso, acima de sessenta anos, em cada município.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Proteção ao Idoso criará registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º As Secretarias Municipais de Assistência Social, ou Secretaria com semelhante função, ficará encarregada por este cadastro.

§ 2º A comunicação das ocorrências policiais envolvendo idoso deverão ser comunicadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do regulamento.

Art. 2º Caso haja uma situação de vulnerabilidade, risco ou perigo de vida, serão

as devidas providências para a proteção do idoso e de seu patrimônio.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214497469700>



* C D 2 1 4 4 9 7 4 6 9 7 0 0 *

Art. 3º O artigo 49 da Lei nº 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.....
§ 1º § 2º É obrigatório o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.
§ 3º O cadastro de que trata o parágrafo anterior servirá de base para o Cadastro Nacional das Instituições de Longa Permanência para Idoso, mantido pelo órgão ministerial competente.” NR

Art. 4º Os dados do Cadastro Nacional de Proteção ao Idoso poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa;
- II - identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos; e
- III – realização de estudos e pesquisas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado **DR. FREDERICO**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214497469700>



* C D 2 1 4 4 9 9 7 4 6 9 7 0 0 *